



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Projeto de Lei nº 31, de 2025.

Dispõe sobre a publicação da lista de medicamentos disponíveis nas farmácias municipais e dos relatórios dos médicos plantonistas, incluindo suas especialidades, nas páginas eletrônicas oficiais da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 31/2025 oriunda do Poder Legislativo Municipal de Indianópolis-MG que dispõe sobre a publicação da lista de medicamentos disponíveis nas farmácias municipais e dos relatórios dos médicos plantonistas, incluindo suas especialidades, nas páginas eletrônicas oficiais da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

A proposta tem por finalidade aumentar a transparência e acesso à informação no âmbito da saúde pública municipal por meio de publicações periódicas nas plataformas digitais da Prefeitura Municipal.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

Recebida por esta Comissão, optou por aperfeiçoar o presente projeto visando garantir maior coerência normativa, segurança jurídica e conformidade com os princípios constitucionais apresentou as seguintes emendas:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2025

(29)

Art. 1º O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 31/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, a cada 30 (trinta) dias, relatório dos médicos plantonistas das unidades de saúde da rede pública municipal. (NR)

Art. 2º O §2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 31/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A divulgação deverá ocorrer no site oficial da Prefeitura Municipal de Indianópolis. (NR)

Art. 3º O art. 5º do Projeto de Lei nº 31/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação.

EMENDA SUPRESSIVA N° 01/2025

Art. 1º Fica suprimido o inciso II do §2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 31/2025.

Art. 2º Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 31/2025, renumerando-se os demais dispositivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2 – Da análise jurídica:

A presente proposta respeita a competência legislativa municipal, disposta em art. 30, I da Constituição Federal, bem como art. 14, II da Lei Orgânica Municipal, tratando de assunto de Interesse local.

Com base no princípio constitucional da publicidade, é dever da administração pública de tornar públicos todos os seus atos, decisões e informações relevantes, com o objetivo de promover a transparência e o acesso à informação por parte dos cidadãos.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com suas alterações dispostas na Lei 14.654, de 23 de agosto de 2023, dispõe no artigo 6º A que:

Art. 6ºA. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum. (grifos nossos)

Portanto, o Projeto também se encontra em plena conformidade quanto a legalidade respeitando legislação federal supracitada, bem como a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, Lei de acesso à informação.

Em conjunto, ressaltamos a importância em respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), no momento da publicação de informações, resguardando os dados pessoais sensíveis.

No que tange as Emendas propostas por Vereador, esta também está em plena conformidade com o artigo 119, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis-MG que dispõe:

Do projeto de lei ordinária



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 119. Recebido, o projeto será numerado, enviado à publicação e distribuído aos Vereadores para conhecimento e às Comissões competentes para ser objeto de parecer, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único: **No decorrer da discussão, poderão ser apresentadas emendas**, que, publicadas, serão encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para receber parecer.

O Poder Legislativo tem a competência de legislar e fiscalizar os atos do Executivo, representando diretamente os interesses da população. Contudo, sua atuação não é ilimitada. A própria Constituição estabelece matérias vedadas à atuação legislativa, seja em razão da reserva de iniciativa de outro Poder (como do chefe do Executivo ou do Judiciário), seja por expressa vedação constitucional a determinados conteúdos legislativos. Contudo, nesta matéria o STF já apresentou decisão favorável em **Recurso Extraordinário (RE) 1481861**, sobre Lei apresentada no Município de São José do Rio Preto-SP de matéria semelhante a este projeto. Em decisão, o STF, assim dispõe:

“Tal medida não interfere no núcleo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, à estrutura de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos.” (Grifos nossos)

Portanto, não se verifica qualquer violação de iniciativa no Projeto e suas Emendas, não incorrendo em constitucionalidade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação do projeto é clara, precisa e obedece à boa forma normativa, permitindo sua compreensão e aplicação sem ambiguidades.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Dante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n° 31/2025, bem como as emendas Supressiva e Modificativa n° 01/2025, uma vez que atendem aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Indianópolis/MG, 30 de junho de 2025.


Welbemar Alves Xavier
Relator/Membro


Rafael de Almeida Jacó
Presidente


Clodoaldo José Borges
Membro Suplente